

PROCESSO Nº 1532522018-7  
ACÓRDÃO Nº 0564/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: JOSE ALUISIO PRUDENCIO - ME  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuantes: FLAVIO MARTINS DA SILVA E JOAO ELIAS COSTA FILHO  
Relatora: Cons.<sup>a</sup>. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

*É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.*

*Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos declaratórios, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 274/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001722/2018-56, lavrado em 6/9/2018, contra a empresa JOSE ALUISIO PRUDÊNCIO ME, Inscrição Estadual nº 16.149.486-21, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1532522018-7  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: JOSE ALUISIO PRUDENCIO - ME  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ  
- JOÃO PESSOA  
Autuantes: FLAVIO MARTINS DA SILVA E JOAO ELIAS COSTA FILHO  
Relatora: Cons.<sup>a</sup>. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.  
Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

## RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, contra o Acórdão nº 274/2021, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001722/2018-56, lavrado em 06/09/2018, contra a empresa JOSE ALUISIO PRUDENCIO ME, Inscrição Estadual nº 16.149.486-2, foram indicadas as seguintes denúncias:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, a julgadora fiscal, Gianni da Cunha Silveira Cavalcante, decidiu pela procedência do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 195-199, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 422.113,74 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e treze reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 211.056,87 (duzentos e onze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, proferindo a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO –

DENÚNCIA CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte não apresentou elementos que evidenciassem a insubsistência da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Seguindo os trâmites processuais, deu-se a interposição de recurso voluntário (fls. 204-2016), requerendo a improcedência do auto de infração.

Após análise do recurso voluntário, apreciado nesta instância *ad quem*, com o voto desta Relatora, que, à unanimidade, manteve a decisão recorrida, decidindo pela *procedência* do lançamento tributário (fls. 246 a 254). Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 274/2021** (fls. 255/256), correspondente ao respectivo voto, cuja ementa abaixo reproduzo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS – INFRAÇÕES CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.

A embargante foi notificada<sup>1</sup> da decisão *ad quem* via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 6/08/2021, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 10.094/2013, fl. 259.

O inteiro teor do Acórdão, compreendendo a ementa e o dispositivo, foram anexados ao caderno processual e divulgados no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda<sup>2</sup>.

Notificado da referida decisão da segunda instância administrativa, o contribuinte tempestivamente interpôs Embargos de Declaração, em 13/08/2021, aduzindo, em resumo, que foi intimado do resultado do julgamento da instância *ad quem* através do Sistema DT-e, porém, não houve juntada do r. acórdão, violando as garantias constitucionais do embargante.

Ao final, requer o provimento dos Embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que seja juntado o acórdão via sistema DT-e.

Está relatado.

<sup>1</sup> Notificação nº 001281192/2021 – fl. 258 dos autos.

<sup>2</sup> <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/307-acordaos/ac-2021/maio-2021/10725-acordao-n-000274-2021-processo-n-1532522018-7>.

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa JOSE ALUISIO PRUDENCIO - ME contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 274/2021.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, verbis:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

(...)

*V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos requerer a nulidade da referida decisão, alegando que não recebeu o inteiro teor do Acórdão nº 274/2021, apenas a “notificação” da procedência do Auto de Infração.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o interior teor do acórdão foi publicado no *site* desta Secretaria, conforme determina o artigo 86 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário no âmbito do Estado da Paraíba, *litteris*:

*Art. 86. As ementas dos acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER e o inteiro teor da decisão no “site” da Secretaria de Estado da Receita.*

Portanto, o envio da notificação ao sujeito passivo via DT-e, sem a inclusão do inteiro teor do Acórdão embargado, em nada compromete a defesa do administrado, vez que a ele foi oportunizada a consulta no endereço eletrônico [www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br) (Portal da Empresa / Conselho de Recursos Fiscais – CRF / Acórdãos). Tal medida é praxe administrativa que se verifica em todos os casos submetidos ao crivo do Conselho de Recursos Fiscais.

Ainda, quando do acesso *online* da íntegra do Acórdão, o usuário é alertado de que O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET NÃO SUBSTITUI O TEXTO OFICIAL INSERTO NO CADERNO PROCESSUAL.

Simultaneamente, todos os documentos referentes ao Acórdão nº 274/2021 estão presentes no respectivo caderno processual, especificamente nas páginas 246 a 254, tornando o resultado do julgamento plenamente acessível à defesa.

Não bastasse este fato, a Lei nº 10.094/13, visando garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, faculta ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, o acesso ao processo, nos termos do que estabelece o artigo 64:

*Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:*

*I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;*

*II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.*

Quanto ao recurso em análise, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em seu art. 86, assim disciplina:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública,*

*em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

Por fim, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo do Acórdão nº 92/2020, de relatoria do nobre Conselheiro Sidney Watson da Silva. Vejamos:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Isto posto, conforme demonstrado, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais apresentadas, dado a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 274/2021.

Nestes termos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de *embargos declaratórios*, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 274/2020, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001722/2018-56, lavrado em 6/9/2018, contra a empresa JOSE ALUISIO PRUDÊNCIO ME, Inscrição Estadual nº 16.149.486-21, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
*Conselheira Relatora*